



Várzea Nova, 15 de abril de 2025.

Ofício nº 100/2025

Exmº Srº.

Marcelo Teodoro da Silva

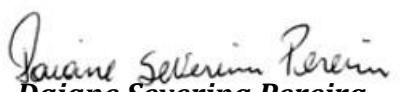
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Várzea Nova - Ba

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar Vossa Excelência, Mensagem e Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026 deste Município de Várzea Nova-Ba.

Contando com a costumeira atenção de Vossa Excelência e seus pares na apreciação deste Projeto de interesse da sociedade de Várzea Nova, renovamos, nesse momento, o nosso apreço e consideração.

Cordialmente,


Daiane Severina Pereira
Prefeita Municipal de Várzea Nova

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO EXECUTIVO



ADMINISTRAÇÃO
DAIANE SEVERINA PEREIRA

LDO 2026

RESPONSABILIDADE TÉCNICA
THED FERNANDES MACHADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA



MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Trata-se de instrumento imprescindível na administração pública, pois além de estabelecer as orientações e definir as prioridades e metas para a elaboração do orçamento anual e sua execução, constitui-se em indissociável elo entre os planejamentos de médio e curto prazo e reveste-se de essencialidade ao monitoramento da gestão fiscal responsável como requer a Lei Complementar 101/00-LRF.

O presente Projeto de LDO apresenta os anexos de metas e riscos fiscais elaborados para dar maior consistência ao planejamento e aperfeiçoar a gestão fiscal, reafirmando a filosofia deste Governo de sempre gerir os recursos públicos de forma responsável.

Nos anexos que integram este Projeto, merece destaque o Anexo II – de Metas Fiscais, em especial por seus demonstrativos que versam sobre as Metas Anuais, a Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício



Anterior e as Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Exercícios Anteriores, visando à permanente obtenção do equilíbrio das contas públicas, propiciando assim condições para que o município avance rumo ao desenvolvimento social e econômico, com suporte na valorização da produção local integrada e conseqüente redução das desigualdades sociais.

*Sob essa nova contextualização, para o período 2026, o Projeto de Lei prevê, com base nos pressupostos de continuidade do crescimento econômico, associados aos atuais níveis de inflação, uma tendência no sentido de restabelecer a trajetória de equilíbrio fiscal, conforme expresso no Demonstrativo I – Metas Anuais, **cujas projeções das receitas e das despesas públicas municipais foram elaboradas considerando a atual conjuntura nacional e mundial, onde a recuperação econômica pós-pandemia tem se revelado como um dos maiores desafios da era moderna e onde as projeções das taxas de crescimento do PIB Nacional ainda são bastante singelas.***

Importa ressaltar que os números expressos no Anexo I - Demonstrativo I, sobretudo os relativos a 2026, poderão ser revistos e adequados ao contexto econômico-financeiro por ocasião da elaboração da proposta orçamentária para 2026, e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão da respectiva Lei Orçamentária, em consonância com as diretrizes estratégicas estabelecidas no Plano Plurianual 2022-2026.

Por fim, acredito que o presente Projeto de Lei encontrará a melhor ressonância e compreensão por parte dos ilustres membros dessa Casa de Leis, considerando a elevada importância da matéria.



Na expectativa do pronto acolhimento e aprovação dentro do prazo legal, renovo votos de apreço e consideração.

Várzea Nova, 15 de abril de 2025.

Daiane Severina Pereira

Daiane Severina Pereira
PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA



PROJETO DE LEI Nº 008, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA NOVA, ESTADO DA BAHIA,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Várzea Nova para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 159, da Constituição Estadual, Lei Orgânica e Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

- I. Metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. Metas e Riscos Fiscais;
- III. Diretrizes e estrutura organizacional para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV. Estrutura e organização dos Orçamentos;
- V. Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI. Disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VII. Disposições do regime de gestão fiscal responsável;
- VIII. Disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- IX. Disposições finais.



Parágrafo Único - Em conformidade com a PORTARIA STN/MF N° 699, de 7 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que aprova a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e suas posteriores alterações, integram a presente Lei os Anexos de Riscos e Metas Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

- Tabela 01 - Demonstrativos dos Riscos Fiscais e Providências;
- Tabela 02 - Metas Anuais;
- Tabela 03 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- Tabela 04 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- Tabela 05 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Tabela 06 - Origem e Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos;
- Tabela 07 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Tabela 08 - Projeção Atuarial do RPPS;
- Tabela 09 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Tabela 10 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Tabela 11 - Metodologia e Memória de Cálculo
- Tabela 12 - Metas e Prioridades.

CAPÍTULO I **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram



os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estarão constantes no Anexo I, que integra esta Lei.

Parágrafo Único – Com relação às prioridades de que trata o caput deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I – As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2026 do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

II – em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 20 desta Lei.

Art. 3º - As prioridades da gestão pública municipal para o exercício financeiro de 2026, contemplarão ainda:

- I. Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para a redução das desigualdades e disparidades sociais;
- II. Ampliação e modernização da infraestrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município, objetivando promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- III. Promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;
- IV. Desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;
- V. Desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase no recadastramento dos imóveis, e à administração e execução da dívida ativa, adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas, investindo, também, no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração, na ação educativa sobre o papel do contribuinte –



cidadão;

- VI. Consolidação do equilíbrio fiscal através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão e austeridade na utilização dos recursos públicos;
- VII. Ampliação da capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo;
- VIII. Ampliação e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, especialmente, o acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;
- IX. Desenvolvimento de ações que possibilite a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas, críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros;
- X. Implantação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à cidadania e a dignidade da pessoa humana, com vistas a corrigir e diminuir as desigualdades;

§ 1º - Os anexos que integram esta Lei foram elaborados conforme orientações constantes do manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II **DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 4º - As metas fiscais para o exercício de 2026 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da respectiva execução e modificações na legislação e do desempenho da economia, que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 5º - Serão definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.



Art. 6º - A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2026, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva lei serão direcionados para:

- I. atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, conforme previsto nos § 1º, 2º e 3º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- II. evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, mediante uma ação planejada e transparente, possibilitando o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III. impulsionar a eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos disponíveis e aumentar a eficácia e efetividade dos programas por eles financiados;
- IV. possibilitar o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas;
- V. observância aos limites de pessoal, dívida, aplicação dos recursos de impostos destinados a educação e saúde, e outras determinações legais.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

§ 1º - A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº163, de 04 de maio de 2001, com as alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria conjunta STN/SOF e TCM/BA.



§ 2º - A discriminação da despesa será efetuada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

- I. Classificação institucional:
 - a) poder;
 - b) órgão;
 - c) Entidade;
 - d) Unidade orçamentária.

- II. classificação funcional:
 - a) função;
 - b) subfunção;
 - c) programa;
 - d) projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 8º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

- II. juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nos 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

- III. contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

- IV. outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.



Art. 9º - Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 10 - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades definidas para o exercício na forma do art. 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I. a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II. será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III. não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

SEÇÃO II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 11 - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I. **Função**: o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II. **Subfunção**: a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- III. **Programa**: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV. **Atividade**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V. **Projeto**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de



governo;

- VI. **Operação Especial**: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- VII. **Categoria de Programação**: a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- VIII. **Órgão**: Entidade integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- IX. **Unidade Orçamentária**: o órgão, a entidade ou fundo da administração pública municipal, direta ou indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;
- X. **Categoria de Despesa**: representa o efeito econômico da realização das despesas; XI. Grupo de Despesa, representa um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto do gasto;
- XI. **Modalidade de Aplicação**: representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferência a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das ações;
- XII. **Fonte de Recursos**: representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;
- XIII. **Despesas Fixas Obrigatórias**: são as decorrentes dos seguintes gastos: despesas com o Serviço da Dívida Municipal; os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais; e as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas na Lei Orgânica Municipal;
- XIV. **Outras Despesas Fixas**: são aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;
- XV. **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)**: instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em



instrumento de execução orçamentária e gerência;

- XVI. **Transposição**: o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- XVII. **Remanejamento**: a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- XVIII. **Transferência**: o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
- XIX. **Reserva de Contingência**: a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto na Lei nº. 4.320/1964.
- XX. **Passivos Contingentes**: questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XXI. **Créditos Adicionais**: as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XXII. **Crédito Adicional Suplementar**: as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XXIII. **Crédito Adicional Especial**: as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
- XXIV. **Crédito Adicional Extraordinário**: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XXV. **Alteração do Detalhamento da Despesa**: a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global



do projeto ou atividade.

- XXVI. **Descentralização de Créditos Orçamentários**: a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;
- XXVII. **Provisão**: ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;
- XXVIII. **Descentralização Interna**: é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado a Prefeita ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);
- XXIX. **Descentralização Externa**: é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.
- XXX. **Metas**: são medidas de alcance do compromisso, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;

Art. 12 – A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2026 que deve estar compatível com o Plano Plurianual – PPA (2022 – 2025) e, em consonância com as seguintes diretrizes fundamentais:

- I. equilíbrio das contas públicas municipais;
- II. transparência na elaboração e gestão dos orçamentos municipais;
- III. austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- IV. obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal;



V. respeito aos princípios orçamentários.

Art. 13 – A elaboração do projeto de lei, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, deverá ser realizada com a transparência e publicidade da gestão fiscal, relativa a cada uma das etapas sob a responsabilidade dos Poderes do Município, observando-se os princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, publicidade, etc.

Parágrafo único – A transparência na elaboração e gestão dos orçamentos municipais será buscada através do incentivo a participação popular mediante realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

Art. 14 – A estimativa de receita será realizada conforme as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou algum outro fator econômico relevante.

Art. 15 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observando o que dispõe a Constituição Federal em seus arts. 211 e 212 e incisos.

Art. 16 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

- I. impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal;
- II. recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações - Lei Complementar nº 87/96;
- III. receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I deste



parágrafo.

Art. 17 - São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, e às seguintes diretrizes:

- I. acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90;
- II. aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e
- III. responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral - renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. - que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

Art. 18 - Atendido o que dispõe o Art. 17 da presente Lei e observado o que dispõe a Lei Complementar 141/12, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

- I. vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II. atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III. capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV. desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
- V. produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI. saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e



esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações legais;

- VII. manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- VIII. investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- IX. remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- X. ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
- XI. gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 1º - Além de atender aos critérios estabelecidos nos artigos 17 e 18, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT/CF.

§ 2º - Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde

§ 3º - Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada neste artigo.

Art. 19 - Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 8º e 9º desta Lei, e na Lei Complementar 141/12, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT/CF, as relativas a:

- I. pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II. pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área; III assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- III. merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. anterior;
- IV. saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa



- finalidade;
- V. limpeza urbana e remoção de resíduos;
 - VI. preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
 - VII. ações de assistência social;
 - VIII. obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e
 - IX. ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida em Lei ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 20 - A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de agosto de 2025, compreenderá o orçamento fiscal contendo a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, e seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, e o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, além da mensagem conterà:

- I. Projeto de lei orçamentária anual;
- II. Quadros orçamentários consolidados;
- III. Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do caput, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são:

- I. Evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II. Evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
- III. Demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV. Resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas;
- V. Despesas orçamentárias segundo Poderes e Unidades, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação;



- VI. Programa de trabalho de governo - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividade/operações especiais;
- VII. Despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;
- VIII. Despesas orçamentárias por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos;
- IX. Despesas orçamentárias por órgãos e funções.

Art. 21 - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I. Às ações relativas à saúde e assistência social;
- II. Ao atendimento às ações de alimentação escolar;
- III. Às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;
- IV. Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 22 - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. serviços da dívida pública municipal;
- III. contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV. projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.



§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 23 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, observando o disposto no art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, e nas áreas de cultura, meio ambiente e outras quando definidas em legislação específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2026 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, observado o que dispõe o art. 184 da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, e a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 25 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido pela Portaria Interministerial STN/SOF nº163/2001 e suas alterações, e pelo Ato nº 456/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, alterado pelo Ato nº 217/2020.

Art. 26 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das transferências constitucionais;
- III. das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV. dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante



- instrumento legal;
- V. das oriundas de serviços executados pelo Município; VI da cobrança da dívida ativa;
 - VI. das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
 - VII. dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
 - VIII. dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente;
 - IX. de Emendas Parlamentares; XII de Emendas Impositivas XIII de outras rendas.

Art. 27 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, alterada pela Portaria SOF nº 67 de 20 de julho de 2012.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º - As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.



§ 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3 - Outras Despesas Correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões Financeiras; e 6 - Amortização da Dívida.

§ 8º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. mediante transferência financeira:
 - a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
 - b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou
- II. diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 9º - A especificação da modalidade de que trata o § 8º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. governo estadual - **30**;
- II. administração municipal - **40**;
- III. entidade privada sem fins lucrativos - **50**;
- IV. consórcios públicos - **71**;
- V. aplicação direta - **90**; ou
- VI. aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - **91**.

Art. 28 - A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.



SECÃO III

Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 29 - Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º - As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º - Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete a administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º - O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, da Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

SECÃO IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 30 - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 de julho de 2025, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.



§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I. o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- II. os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

- I. Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2025.

Art. 31 - Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 32 - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2025, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, especificando:

- I. número e data do ajuizamento da ação originária; II - número e tipo do precatório;
- II. tipo da causa julgada;
- III. data da autuação do precatório; V - nome do beneficiário;
- IV. valor a ser pago; e,
- V. data do trânsito em julgado.

Art. 33 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I. na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do



Município;

II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320, de 1964.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais.

Art. 34 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III. sejam relacionadas com:
 - c) a correção de erros ou omissões; ou
 - d) os dispositivos do texto do projeto de Lei.



§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;
- II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 35 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 36 - Para fins do disposto no artigo 35 desta Lei, entende-se por:

Emenda: proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser **aditiva**, **modificativa**, **substitutiva**, **aglutinativa** ou **supressiva**;

Emenda aditiva: é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa: é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva: a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa: a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva: é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda: é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;



Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo: denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º - A emenda deve seguir os princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteadas por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, devendo compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

- a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;
- b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: “Suprima-se ...” .” .” .” .” .” .”, “Onde se lê ...”, “Leia-se ...”, “Acrescente-se ...”, “Dê-se ao art... a seguinte redação”;
- c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;
- d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;
- e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem a matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem a alteração proposta.

Art. 37 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único - O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 38 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para



o exercício de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

- I. mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II. pela seleção dos projetos prioritários, por área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou
- III. por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 39 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 40 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

- I. No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via Decreto, da Prefeita Municipal;
- II. No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º - As Atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.



§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de categoria da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

- I. No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto da Prefeita Municipal;
- II. No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, são as definidas na Resolução nº 1268/08 - TCM/BA, atualizada pela Resolução 1388/2019 e Ato nº 217/2020 deste mesmo Tribunal, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia.

Art. 41 - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 42 - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 34 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 43 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e art. 45 desta Lei.

Art. 44 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação



Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

- I. adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II. compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do art. 45, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada.

§ 3º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos inciso I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, e suas alterações e atualizações.

§ 4º - O disposto no art. 44 constitui condição prévia para:

- I. empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II. desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 45 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 45 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 47 - Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.



Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.
- III.

Art. 48 - As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2026, com base na folha de pagamento de junho de 2025 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados; II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- II. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 49 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 49 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal



ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

- II. criação de cargo, emprego ou função;
- III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. contratação de hora extra.

Art. 50 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no § 1º do art. 49, sem prejuízo das medidas previstas no parágrafo único do art. 50 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. receber transferências voluntárias;
- II. obter garantia direta ou indireta, de outro ente;
- III. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 51 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 52 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I. houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I,



- da Constituição Federal;
- II. for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no § 1º do art. 49 desta Lei;
 - III. forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único - O disposto no caput compreende, entre outras:

- I. a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II. a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III. a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 53 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I. educação;
- II. saúde;
- III. fiscalização fazendária;
- IV. assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 54 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I. Adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II. Revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III. Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV. Geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V. Estabelecimento de critérios de compensação de renúncia de receita, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- VI. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- VII. Aplicação de penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;
- VIII. Incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridades às micro e pequenas empresas;



- IX. Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal nº 4.320/64.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 55 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentável do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 56 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I. ao endividamento público;
- II. ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV. à administração e gestão financeira.

Art. 57 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 56 desta Lei:

- I. o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-la;
- II. a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 60 desta Lei;
- III. a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV. a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V. a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI. a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.



Art. 58 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

SEÇÃO II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 59 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova a 1ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – ARF, do Anexo de Metas Fiscais – AMF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.



§ 4º - O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

§ 5º - A inobservância do limite estabelecido pela Resolução nº40/2001, do Senado Federal, sujeitará o Município às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 60 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 62 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;



- IV. investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V. contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 63 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 64 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 65 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. decorrentes de financiamentos;
- IV. decorrentes de convênios;
- V. as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 66 - A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterà dotação global denominada



“Reserva de Contingência”, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Município realizada no exercício de 2024, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da já mencionada Lei Complementar nº 101/00, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 67 - A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

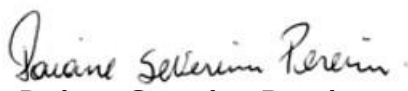
Art. 68 - Os Anexos desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 69 - Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 70 - Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 70 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 71 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Várzea Nova, 15 de abril de 2025.


Daiane Severina Pereira
Prefeita Municipal de Várzea Nova



PREFEITURA
VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

DEMONSTRATIVOS DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Tabela 1 - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, Art. 4º § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Amortização da Dívida Fundada	R\$ 980.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	R\$ 1.380.000,00
Precatórios / Sentenças Judiciais	R\$ 320.000,00		
Endemias / Pandemias	R\$ 80.000,00		
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas de pessoal	R\$ 260.000,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	R\$ 350.000,00
Frustração de Arrecadação	R\$ 90.000,00		
TOTAL	R\$ 1.730.000,00	TOTAL	R\$ 1.730.000,00



PREFEITURA
VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

METAS ANUAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (A/PIB)x100	%RCL (A/RCL)x100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (A/PIB)x100	%RCL (A/RCL)x100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (A/PIB)x100	%RCL (A/RCL)x100
	Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	88.908	83.875	0,021%	0,100%	92.314	89.092	0,021%	0,100%	98.056	94.633	0,022%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	85.432	82.450	0,020%	0,099%	90.746	87.579	0,021%	0,098%	96.390	93.026	0,021%	0,0969%
Receitas Primárias Correntes	75.791	73.146	0,018%	0,088%	80.505	77.696	0,019%	0,087%	85.513	82.528	0,019%	0,0860%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.649	6.417	0,002%	0,008%	7.063	6.816	0,002%	0,008%	7.502	7.240	0,001%	0,0075%
Transferências Correntes	68.856	66.453	0,016%	0,080%	73.139	70.588	0,017%	0,079%	77.688	74.977	0,017%	0,0781%
Demais Receitas Primárias Correntes	286	276	0,000%	0,000%	304	293	0,000%	0,000%	323	311	0,000%	0,0003%
Receitas Primárias de Capital	9.641	9.305	0,002%	0,011%	10.241	9.883	0,002%	0,011%	10.878	10.498	0,002%	0,0109%
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	86.908	83.875	0,021%	0,100%	92.314	89.092	0,021%	0,100%	98.056	94.633	0,022%	0,0986%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	85.545	82.559	0,020%	0,099%	90.866	87.695	0,021%	0,098%	96.518	93.149	0,021%	0,0970%
Despesas Primárias Correntes	74.045	71.461	0,018%	0,086%	78.651	75.906	0,018%	0,085%	83.543	80.627	0,018%	0,0840%
Pessoal e Encargos Sociais	38.643	37.294	0,009%	0,045%	41.047	39.614	0,010%	0,044%	43.600	42.078	0,009%	0,0438%
Outras Despesas Correntes	35.402	34.166	0,008%	0,041%	37.604	36.292	0,009%	0,041%	39.943	38.549	0,009%	0,0402%
Despesas Primárias de Capital	10.860	10.481	0,003%	0,013%	11.535	11.133	0,003%	0,012%	12.253	11.825	0,002%	0,0123%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	640	618	0,000%	0,001%	680	656	0,000%	0,001%	722	697	0,000%	0,0007%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	10.301	9.941	0,002%	0,012%	10.942	10.560	0,003%	0,012%	11.622	11.217	0,002%	0,0117%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	4.975	4.801	0,001%	0,006%	5.284	5.100	0,001%	0,006%	5.613	5.417	0,001%	0,0056%
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	10.301	9.941	0,002%	0,012%	10.942	10.560	0,003%	0,012%	11.622	11.217	0,002%	0,0117%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	10.301	9.941	0,002%	0,012%	10.942	10.560	0,003%	0,012%	11.622	11.217	0,002%	0,0117%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(113)	(109)	0,000%	0,000%	(120)	(116)	0,000%	0,000%	(127)	(123)	0,000%	-0,0001%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	15.163	14.634	0,004%	0,018%	16.106	15.544	0,004%	0,017%	17.108	16.511	0,003%	0,0172%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	424	409	0,000%	0,000%	450	435	0,000%	0,000%	478	462	0,000%	0,0005%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.425	1.375	0,000%	0,002%	1.514	1.461	0,000%	0,002%	1.608	1.552	0,000%	0,0016%
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.243	2.165	0,001%	0,003%	2.383	2.299	0,001%	0,003%	2.531	2.442	0,000%	0,0025%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.243	2.165	0,001%	0,003%	2.383	2.299	0,001%	0,003%	2.531	2.442	0,000%	0,0025%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.359	1.312	0,000%	0,002%	1.444	1.393	0,000%	0,002%	1.533	1.480	0,000%	0,0015%

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza de Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2023 e 2024, Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos exercícios 2023 e 2024, LOA 2025 e PIB

NOTA EXPLICATIVA: O Município não possui Parcerias Públicas e Privadas

NOTA: O Cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis	2026	2027	2028
PIB Nominal	R\$ 420.300.000	R\$ 430.800.000	R\$ 442.000.000
Projeção RCL	R\$ 86.555.000	R\$ 92.289.000	R\$ 99.458.000



PREFEITURA
VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Tabela 3 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	Variação	
					Valor	(c)=(b-a)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	101.820.000	0,024%	70.145.430	0,017%	(31.674.570)	-31,108%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	91.314.000	0,022%	69.795.430	0,017%	(21.518.570)	-23,565%
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	103.174.400	0,025%	75.771.603	0,018%	(27.402.797)	-26,560%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	96.323.074	0,023%	67.997.359	0,016%	(28.325.715)	-29,407%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	9.900.000	0,002%	6.325.239	0,002%	(3.574.761)	-36,109%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	9.900.000	0,002%	6.325.239	0,002%	(3.574.761)	-36,109%
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	9.900.000	0,002%	6.325.239	0,002%	(3.574.761)	-36,109%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	9.900.000	0,002%	6.325.239	0,002%	(3.574.761)	-36,109%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(5.009.074)	-0,001%	1.798.071	0,000%	6.807.145	-135,896%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	14.790.926	0,004%	14.448.550	0,003%	(342.376)	-2,315%
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.046.768	0,001%	5.103.762	0,001%	(943.006)	-15,595%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(30.100.440)	-0,007%	4.936.711	0,001%	35.037.150	-116,401%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(35.037.150)	-0,008%	167.052	0,000%	35.204.202	-100,477%

Fonte: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, do exercício 2024, LOA 2024 e LDO 2024, Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2024 e PIB

R\$ milhares



PREFEITURA
VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Tabela 4 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LR.F. Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	71.350	111.610	36,072%	81.504	-36,938%	86.908	6,218%	92.314	6,217%	98.056	6,325%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	66.160	110.674	40,221%	80.154	-38,077%	85.432	6,178%	90.746	6,183%	96.390	6,314%
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	68.056	93.274	27,037%	81.504	-14,441%	86.908	6,218%	92.314	6,217%	98.056	6,215%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	67.396	91.714	26,515%	80.225	-14,322%	85.545	6,220%	90.866	6,219%	96.518	6,110%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	6.250	9.900	36,869%	9.666	-2,421%	10.301	6,164%	10.942	6,150%	11.622	6,230%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	6.250	4.100	-52,439%	4.666	12,130%	4.975	6,211%	5.284	6,185%	5.613	5,420%
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	6.250	9.900	36,869%	9.666	-2,421%	10.301	6,164%	10.942	6,150%	11.622	4,850%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	6.250	9.900	36,869%	9.666	-2,421%	10.301	6,164%	10.942	6,150%	11.622	4,850%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-1.236	18.960	106,519%	-71	26972,405%	-113	37,767%	-120	27,223%	-127	6,890%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	-1.236	13.160	109,392%	-5.071	359,530%	15.163	6,781%	16.106	6,681%	17.108	6,850%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.569	6.022	24,128%	3.602	-67,189%	2.243	-60,580%	2.383	-181,838%	2.531	6,000%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-39.450	742	5416,712%	3.602	79,400%	2.243	-60,580%	2.383	-181,838%	2.531	6,360%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-1.323	-40.192	96,708%	1.276	3250,110%	1.359	6,100%	1.444	6,105%	1.533	6,360%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	74.061	111.610	33,643%	78.758	-41,713%	83.875	6,104%	89.092	6,216%	94.633	6,325%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	68.674	110.674	37,949%	77.453	-42,892%	82.450	6,064%	87.579	6,181%	93.026	6,314%
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	70.642	93.274	24,264%	78.758	-18,432%	83.875	6,104%	89.092	6,216%	94.633	6,215%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	69.957	91.714	23,723%	77.521	-18,309%	82.559	6,106%	87.695	6,218%	93.149	6,110%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	6.488	9.900	34,470%	9.340	-5,996%	9.941	6,055%	10.560	6,137%	11.217	6,230%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	6.488	4.100	-58,232%	4.509	9,071%	4.801	6,102%	5.100	6,174%	5.417	5,420%
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	6.488	9.900	34,470%	9.340	-5,996%	9.941	6,055%	10.560	6,137%	11.217	4,850%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	6.488	9.900	34,470%	9.340	-5,996%	9.941	6,055%	10.560	6,137%	11.217	4,850%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-1.283	18.960	106,766%	-68	27981,765%	-109	37,615%	-116	27,815%	-123	6,890%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	-1.283	13.160	109,749%	-4.899	368,618%	14.634	6,668%	15.544	6,684%	16.511	6,850%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.743	6.022	21,245%	3.480	-73,046%	2.165	-60,739%	2.299	-181,901%	2.442	6,000%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-40.949	742	5618,747%	3.480	78,678%	2.165	-60,739%	2.299	-181,901%	2.442	6,360%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-3.329	-41.691	92,016%	1.398	3082,635%	1.312	-6,296%	1.393	5,870%	1.480	6,360%

FONTE: LOA 2023, 2024 e 2025 e PIB

VARIÁVEIS	2023	2024	2025	2026	2027	2028
PIB (crescimento % anual)	1,1	3,2	3	2,9	2,9	2,9
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,62	3,8	3,51	3,5	3,5	3,5
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	420.300.000,00	455.900.000,00	488.300.000,00	523.100.000,00	523.100.000,00	523.100.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes	2023	2024	2025	2026	2027	2028
	4,62	3,8	3,51	3,5	3,5	3,5

*Histórico de Metas de Inflação (% anual) divulgado pelo Banco Central.



PREFEITURA
VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Tabela 5 - Evolução do Patrimônio Líquido



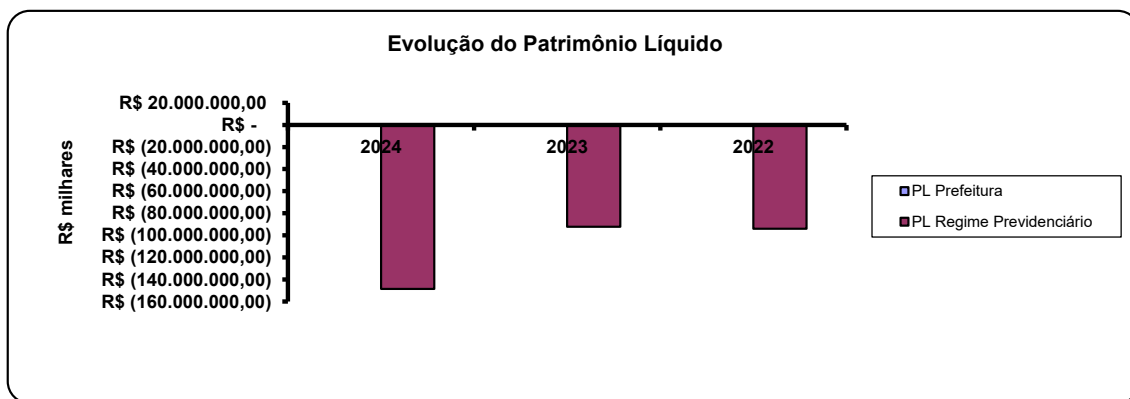
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio / Capital	R\$ -	0,000%	R\$ -	0,000%	R\$ -	0,000%
Reservas	R\$ -	0,000%	R\$ -	0,000%	R\$ -	0,000%
Resultado Acumulado	R\$ (111.487,41)	217,290%	R\$ (51.309,00)	8,360%	R\$ 56.369,00	116,263%
TOTAL	R\$ (111.487,41)	217,290%	R\$ (51.309,00)	8,360%	R\$ 56.369,00	116,263%

REGIME PREVIDENCIÁRIO*						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio / Capital	R\$ -	0,000%	R\$ -	0,000%	R\$ -	0,000%
Reservas	R\$ -	0,000%	R\$ -	0,000%	R\$ -	0,000%
Resultado Acumulado	R\$ (148.603.330)	62,150%	R\$ (92.351.528)	101,944%	R\$ (94.146.633)	0,000%
TOTAL	R\$ (148.603.330)	62,150%	R\$ (92.351.528)	101,944%	R\$ (94.146.633)	0,000%



FONTE: ANEXO - 14 BALANÇO PATRIMONIAL - 2024/2023/2022



PREFEITURA
VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Tabela 6 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
	(c)=(a+b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	-	-	-

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, do balanço 2022, 2023 e 2024.



PREFEITURA
VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

Tabela 7 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	-	7.399.394,83	8.287.322,21
Receita de Contribuições dos Segurados	-	2.768.431,53	3.100.643,31
Ativo	-	2.761.568,02	3.092.956,18
Inativo	-	6.863,51	7.687,13
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	51.463,75	57.639,40
Ativo	-	51.463,75	57.639,40
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	4.579.499,55	5.129.039,50
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	4.579.499,55	5.129.039,50
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	R\$ -	R\$ 7.399.394,83	R\$ 8.287.322,21
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	3.894.448,63	5.233.104,86	5.861.077,44
Aposentadorias	3.535.379,69	4.783.642,87	5.357.680,01
Pensões por Morte	359.068,94	449.461,99	503.397,43
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	3.894.448,63	5.233.104,86	5.861.077,44
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	-3.894.448,63	2.166.289,97	2.426.244,77
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	35.448.950,94	37.244.631,57	36.197.331,42
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

Tabela 7 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	51.736,83	57.945,25
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	51.736,83	57.945,25
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	51.736,83	57.945,25
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	-	-	57.945,25
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
RECEITAS CORRENTES	-	7.399.394,83	8.287.322,21
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	7.399.394,83	8.287.322,21
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
DESPESAS CORRENTES (XIII)	4.228.002,60	5.233.104,86	5.861.077,44
Pessoal e Encargos Sociais	4.228.002,60	5.233.104,86	5.861.077,44
Demais Despesas Correntes	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	4.228.002,60	5.233.104,86	5.861.077,44
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	-4.228.002,60	2.166.289,97	2.426.244,77

Tabela 7 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2022	2023	2024
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	-	-	-

FONTE: Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do último bimestre dos exercícios 2022, 2023 e 2024.



PREFEITURA
VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

Tabela 8 - Projeção Atuarial do regime Próprio de Previdência dos Servidores



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2025	9.106.033,73	(7.693.032,52)	1.413.001,21	36.861.952,15
2026	9.049.010,84	(8.303.169,57)	745.841,27	37.607.793,42
2027	8.927.071,63	(9.028.678,36)	(101.606,73)	37.506.186,69
2028	8.685.102,57	(10.003.395,86)	(1.318.293,29)	36.187.893,40
2029	8.432.167,25	(10.845.276,20)	(2.413.108,95)	33.774.784,45
2030	8.159.148,73	(11.508.546,52)	(3.349.397,79)	30.425.386,66
2031	7.877.932,75	(12.037.229,56)	(4.159.296,81)	26.266.089,85
2032	7.441.004,95	(12.977.911,58)	(5.536.906,63)	20.729.183,22
2033	7.038.250,51	(13.533.978,51)	(6.495.728,00)	14.233.455,22
2034	6.559.961,87	(14.171.654,93)	(7.611.693,06)	6.621.762,16
2035	6.095.568,85	(14.580.318,73)	(8.484.749,88)	-
2036	5.841.976,73	(14.769.321,28)	(8.927.344,55)	-
2037	5.767.154,33	(15.131.007,91)	(9.363.853,58)	-
2038	5.675.382,04	(15.529.758,25)	(9.854.376,21)	-
2039	5.632.981,19	(15.715.910,95)	(10.082.929,76)	-
2040	5.555.083,04	(16.028.825,82)	(10.473.742,78)	-
2041	5.452.340,74	(16.411.431,84)	(10.959.091,10)	-
2042	2.988.439,49	(16.773.133,01)	(13.784.693,52)	-
2043	2.837.598,73	(17.149.417,55)	(14.311.818,82)	-
2044	2.709.869,56	(17.395.729,98)	(14.685.860,42)	-
2045	2.605.951,44	(17.524.515,34)	(14.918.563,90)	-
2046	2.465.178,16	(17.768.382,55)	(15.303.204,39)	-
2047	2.336.932,07	(17.930.001,09)	(15.593.069,02)	-
2048	2.202.187,12	(18.078.399,09)	(15.876.211,97)	-
2049	2.084.710,79	(18.121.171,59)	(16.036.460,80)	-
2050	1.920.635,39	(18.312.667,02)	(16.392.031,63)	-
2051	1.851.996,29	(18.086.108,91)	(16.234.112,62)	-
2052	1.715.247,79	(18.091.702,61)	(16.376.454,82)	-
2053	1.625.694,57	(17.875.436,70)	(16.249.742,13)	-
2054	1.514.573,28	(17.704.623,19)	(16.190.049,91)	-
2055	1.451.591,32	(17.308.676,25)	(15.857.084,93)	-
2056	1.342.982,48	(17.054.649,01)	(15.711.666,53)	-
2057	1.271.024,57	(16.626.640,74)	(15.355.616,17)	-
2058	1.214.330,44	(16.104.610,99)	(14.890.280,55)	-
2059	1.143.318,76	(15.610.193,23)	(14.466.874,47)	-
2060	1.059.460,80	(15.133.384,72)	(14.073.923,92)	-
2061	985.301,93	(14.596.193,30)	(13.610.891,37)	-
2062	900.661,66	(14.082.935,71)	(13.182.274,05)	-
2063	850.477,18	(13.416.680,05)	(12.566.202,87)	-
2064	808.464,17	(12.704.891,51)	(11.896.427,34)	-
2065	733.342,92	(12.112.566,24)	(11.379.223,32)	-
2066	680.304,93	(11.431.028,20)	(10.750.723,27)	-
2067	633.620,11	(10.728.924,52)	(10.095.304,41)	-
2068	591.612,76	(10.014.138,24)	(9.422.525,48)	-
2069	534.838,73	(9.366.856,80)	(8.832.018,07)	-
2070	494.282,90	(8.673.540,20)	(8.179.257,30)	-
2071	454.724,28	(7.996.922,01)	(7.542.197,73)	-
2072	416.375,45	(7.340.727,80)	(6.924.352,35)	-
2073	379.453,99	(6.707.747,43)	(6.328.293,44)	-
2074	344.154,68	(6.101.981,81)	(5.757.827,13)	-
2075	310.653,06	(5.525.723,41)	(5.215.070,35)	-
2076	279.110,46	(4.981.718,14)	(4.702.607,68)	-
2077	249.633,51	(4.471.465,24)	(4.221.831,73)	-

Tabela 8 - Projeção Atuarial do regime Próprio de Previdência dos Servidores



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

2078	222.314,65	(3.996.898,00)	(3.774.583,35)	-
2079	197.182,74	(3.558.699,38)	(3.361.516,64)	-
2080	174.204,43	(3.156.630,68)	(2.982.426,25)	-
2081	153.342,79	(2.789.937,60)	(2.636.594,81)	-
2082	134.512,38	(2.457.065,62)	(2.322.553,24)	-
2083	117.617,57	(2.156.175,72)	(2.038.558,15)	-
2084	102.505,10	(1.885.267,05)	(1.782.761,95)	-
2085	89.011,16	(1.642.069,52)	(1.553.058,36)	-
2086	76.908,80	(1.423.105,24)	(1.346.196,44)	-
2087	66.037,23	(1.225.360,16)	(1.159.322,93)	-
2088	56.255,03	(1.047.590,46)	(991.335,43)	-
2089	47.502,89	(888.910,66)	(841.407,77)	-
2090	39.740,62	(747.943,80)	(708.203,18)	-
2091	32.912,82	(623.779,51)	(590.866,69)	-
2092	26.962,54	(515.216,70)	(488.254,16)	-
2093	21.813,15	(421.493,69)	(399.680,54)	-
2094	17.406,87	(340.640,02)	(323.233,15)	-
2095	13.678,76	(271.717,74)	(258.038,98)	-
2096	10.566,40	(214.045,24)	(203.478,84)	-
2097	8.006,52	(166.600,67)	(158.594,15)	-
2098	5.948,09	(128.583,85)	(122.635,76)	-
2099	3.258,24	(98.524,12)	(95.265,88)	-

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
			-	
			-	
			-	

FONTE: RREO Anexo 10 - Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores do último bimestre de 2024 / RGF Anexo 5 Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa do último bimestre de 2024



PREFEITURA
VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA



PREFEITURA
VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Tabela 10 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EVENTO	Valor Previsto 2026	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita	(33.480)	
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB	(10.240)	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(23.240)	
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III)=(I+II)	(23.240)	
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	-	
Novas DDOC		
Novas DDOC geradas por PPP's		
Margem Líquida de Expansão de DDOC (III-IV)	(23.240)	

Nota: Para verificação do aumento permanente de Receita foi considerado o crescimento das receitas correntes entre os exercícios e a expectativas para 2024/2023/2022



PREFEITURA
VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores. A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos, a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública. Os modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados.

ÍNDICES DE CORREÇÃO

Os índices utilizados buscam consolidar de forma confiável as projeções do comportamento da economia Brasileira e da Bahia. Para esse estudo foi aplicado o índice oficial de inflação do Brasil, o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, é por ele que se mede as metas inflacionárias, encontrado no Relatório de Inflação do Banco Central.
E, o índice de crescimento obtido pelo PIB - Produto Interno Bruto, o qual representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos no estado da Bahia, ambos utilizados para o período de projeção desta peça Orçamentária.

VARIÁVEIS	2023	2024	2025	2026	2027	2028
PIB (crescimento % anual)	1,1	3,2	3	2,9	2,9	2,56
Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de inflação	4,62	3,8	3,51	3,5	3,5	3,2
Projeção do PIB do Estado - Milhares R\$	420.300.000,00	455.900.000,00	488.300.000,00	523.100.000,00	523.100.000,00	601.528.000,00

Com base nos anos anteriores é estabelecida a base da arrecadação, utilizamos a média aritmética sobre esta base aplicamos os fatores capazes de influenciar na arrecadação municipal. Salientamos que não há metodologia específica para elaboração da projeção das receitas de convênios, pois estas não seguem uma regularidade sequencial, depende do projeto e da vontade dos órgão para sua efetivação. Seus valores não sofrem influências estatísticas. Em verdade, o convênio é uma realização de parceria com diversos órgãos federais e estaduais, e normalmente o município executa as ações com recursos externos.

I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares	
	2026	2027
RECEITAS CORRENTES	88.953.000,00	94.840.000,00
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	6.649.000,00	7.095.000,00
Impostos	6.454.000,00	6.879.000,00
Taxas	195.000,00	216.000,00
Contribuições de Melhoria	27.000,00	31.000,00
Contribuições	5.789.000,00	6.200.000,00
Receta Patrimonial	168.000,00	180.000,00
Receta de Serviços	76.208.000,00	81.205.000,00
Transferências Correntes	26.663.000,00	28.398.000,00
Participação na Receita da União (FPM, ITR, IPT)	23.965.000,00	25.525.000,00
Transferências de Recursos do FUNDEB	12.279.000,00	13.110.000,00
Outras Transferências da União	12.544.000,00	13.362.000,00
Participação na Receita dos Estados	757.000,00	810.000,00
Outras Transferências dos Estados	112.000,00	129.000,00
Outras Receitas Correntes	10.654.000,00	11.356.000,00
RECEITA DE CAPITAL	1.013.000,00	1.080.000,00
Operação de crédito	44.000,00	48.000,00
Alienações de Bens	9.597.000,00	(10.228.000,00)
Amortizações de Empréstimos	-	-
Transferências de Capital	4.954.000,00	5.279.000,00
Outras Receitas de Capital	(7.830.000,00)	(8.769.600,00)
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	97.209.000,00	103.645.000,00
(G) DEDUÇÃO DA RECEITA	-	-
TOTAL	97.209.000,00	116.082.400,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	5.970.083,59
2024	9.171.000,00
2025	6.230.000,00
2026	6.649.000,00
2027	7.095.000,00
2028	7.946.400,00

COTA - PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	22.124.608,67
2024	33.600.000,00
2025	25.000.000,00
2026	26.627.000,00
2027	28.359.000,00
2028	31.762.080,00

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	5.820.035,96
2024	6.928.000,00
2025	7.454.000,00
2026	7.951.000,00
2027	8.480.000,00
2028	9.497.600,00

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	12.555,22
2024	210.000,00
2025	97.000,00
2026	112.000,00
2027	129.000,00
2028	144.480,00

RECEITAS DE CAPITAL

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	58.532,16
2024	4.190.000,00
2025	9.998.000,00
2026	10.654.000,00
2027	11.356.000,00
2028	12.718.720,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES (I)	83.974.968,14	89.549.325,51	100.295.244,57
Pessoal e Encargos Sociais	48.362.320,81	51.621.306,56	57.815.863,35
Juros e Encargos da Dívida	3.784,90	4.030,97	4.514,69
Outras Despesas Correntes	35.608.862,44	37.923.987,97	42.474.866,53
DESPESAS DE CAPITAL (II)	12.221.441,86	13.016.184,49	14.578.126,63
Investimentos	10.862.597,74	11.568.995,13	12.957.274,55
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização Financeira	1.358.844,11	1.447.189,36	1.620.852,08
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	1.012.590,00	1.079.490,00	1.209.028,80
TOTAL (IV) = (I + II + III)	97.209.000,00	103.645.000,00	116.082.400,00

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAL

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	38.309.294,99
2024	49.605.600,00
2025	45.339.755,46
2026	48.362.320,81
2027	51.621.306,56
2028	57.815.863,35

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	-
2024	10.000,00
2025	3.553,84
2026	3.784,90
2027	4.030,97
2028	4.514,69

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	-
2024	936.000,00
2025	917.740,00
2026	1.012.590,00
2027	1.079.490,00
2028	1.209.028,80

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO MUNICIPAL

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado primário, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	55.433.592,32	91.750.000,00	71.506.000,00	76.254.000,00	81.313.000,00	91.070.560,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.970.063,59	9.171.000,00	6.230.000,00	6.649.000,00	7.095.000,00	7.946.400,00
Contribuições	61,82	20.000,00	5.000,00	6.000,00	7.000,00	7.840,00
Receita Patrimonial (II)	187.417,29	436.000,00	400.000,00	463.000,00	527.000,00	590.240,00
Transferências Correntes	49.233.127,86	81.833.000,00	64.617.000,00	68.856.000,00	73.375.000,00	82.180.000,00
Demaís Receitas Correntes	42.901,76	290.000,00	254.000,00	280.000,00	309.000,00	346.080,00
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (III) = (I - II)	55.246.175,03	91.314.000,00	71.106.000,00	75.791.000,00	80.786.000,00	90.480.320,00
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (IV)	58.532,16	4.190.000,00	9.998.000,00	10.654.000,00	11.356.000,00	12.718.720,00
Operações de Crédito (V)	-	500.000,00	950.000,00	1.013.000,00	1.080.000,00	1.209.600,00
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de bens	-	100.000,00	40.000,00	44.000,00	48.000,00	53.760,00
Transferência de Capital	58.532,16	3.590.000,00	9.008.000,00	9.597.000,00	10.228.000,00	11.455.360,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII) = (IV - V - VI)	58.532,16	3.590.000,00	9.048.000,00	9.641.000,00	10.276.000,00	11.509.120,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (VIII) = (III + VII)	55.304.707,19	95.004.000,00	80.154.000,00	85.432.000,00	91.062.000,00	101.989.440,00
DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IX)	52.766.324,05	78.273.400,00	69.113.840,28	73.676.236,84	78.575.741,70	88.004.830,70
Pessoal e Encargos Sociais	32.994.190,13	40.083.600,00	36.213.599,46	38.642.827,78	41.269.900,70	46.222.288,78
Juros e Encargos da Dívida (X)	-	10.000,00	3.553,84	3.784,90	4.030,97	4.514,69
Outras Despesas Correntes	19.772.133,92	38.179.800,00	32.896.686,98	35.029.624,16	37.301.810,03	41.778.027,23
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XI) = (IX - X)	52.766.324,05	78.263.400,00	69.110.286,44	73.672.451,94	78.571.710,73	88.000.316,02
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XII)	3.162.058,23	14.065.000,00	11.472.419,72	12.219.173,16	13.013.768,29	14.575.420,48
Investimentos	1.998.232,47	1.2515.000,00	10.196.527,72	10.860.329,05	11.566.578,93	12.954.568,40
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIII)	1.163.825,76	1.550.000,00	1.275.892,00	1.358.844,11	1.447.189,36	1.620.852,08
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIV) = (XII - XIII)	1.998.232,47	12.515.000,00	10.196.527,72	10.860.329,05	11.566.578,93	12.954.568,40
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XV)	-	936.000,00	917.740,00	1.012.590,00	1.079.490,00	1.209.028,80
DESPESAS PRIMÁRIAS (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (XI+XIV+XV)	54.764.556,52	91.714.400,00	80.224.554,16	85.545.370,99	91.217.779,66	102.163.913,22
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (XVIII) = (VIII-XVII)	540.150,67	3.289.600,00	(70.554,16)	(113.370,99)	(155.779,66)	(174.473,22)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS

IV - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado nominal, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios

META FISCAL - RESULTADO NOMINAL		2023 (c)	2024 (d)	2025 (e)	2026 (f)	2027 (g)	2028 (h)
ESPECIFICAÇÃO							
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		6.046.767,61	4.877.794,21	3.601.902,22	2.243.058,10	795.868,74	891.372,99

Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha =		(a-b*)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)
		104.639,61	1.168.973,40	1.275.892,00	1.358.844,11	1.447.189,36	1.620.862,08

Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro anterior.

Nota: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

V - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

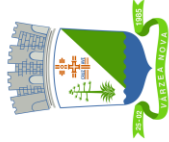
META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA		2023	2024	2025	2026	2027	2028
ESPECIFICAÇÃO							
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)		6.046.767,61	4.877.794,21	3.601.902,22	2.243.058,10	795.868,74	891.372,99
DEDUÇÕES (II)		-	-	-	-	-	-
Disponibilidade de Caixa		-	-	-	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Bruta		1.278.910,33	1.369.989,21	1.844.506,38	1.964.426,96	2.092.144,18	2.343.201,48
(-) Restos a Pagar Processados		2.153.903,25	2.307.295,62	2.127.860,02	2.266.202,84	2.413.540,01	2.703.164,81
(-) Depósitos Resstituíveis e Valores Vinculados Demais Haveres Financeiros		359.492,29	385.093,89	288.564,57	307.325,59	327.306,37	366.583,13
Demais Haveres Financeiros		-	-	-	-	-	-
DCL (III) = (I-II)		6.046.767,61	4.877.794,21	3.601.902,22	2.243.058,10	795.868,74	891.372,99



PREFEITURA
VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

METAS E PRIORIDADES



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

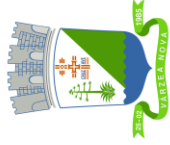
METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0001 - FORTALECIMENTO DO LEGISLATIVO

AÇÕES - (CÓDIGO / DESCRIÇÃO)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2026
MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL	Prédio modernizado/ ampliado	Unidade	1
IMPLEMENTAÇÃO DO NÚCLEO DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA	Serviços mantidos	Percentual	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E ATIVIDADES DO PLENÁRIO LEGISLATIVO	Serviços mantidos	Percentual	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO	Serviços mantidos	Percentual	100%

CNPJ: 11.337.134/0001-19 – Av. Antero da Rocha Montenegro, s/n, CEP:44690-000

Telefone: (74) 36592125 – Várzea Nova – Bahia



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

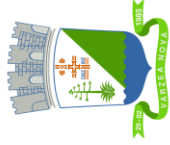
METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0002 ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA E COMPETENTE

AÇÕES - (CÓDIGO / DESCRIÇÃO)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2026
Gestão das Ações de Redução da Dívida, Precatórios e Encargos Especiais	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações do Pásep	Serviços mantidos	Percentual	100%
Implementação e Ampliação do Centro/Sede Administrativa do Governo Municipal	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção da Secretaria de Administração Geral	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações e Atividade de Contabilidade	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações e Atividades em Recursos Humanos	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Atividades do Controle Interno	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Atividades da Procuradoria Jurídica	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Atividades da Secretaria de Finanças	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção do Consórcio Público	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações do Gabinete do Prefeito	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Atividades de Comunicação e Transparência	Serviços mantidos	Percentual	100%
Implementação do Núcleo de Capacitação e Educação Continuada	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações dos Conselhos	Serviços mantidos	Percentual	100%
Implementação e Reestruturação Administrativa e Tributária	Serviços mantidos	Percentual	100%
Reserva de Contingência	Serviços mantidos	Percentual	100%

CNPJ: 11.337.134/0001-19 – Av. Antero da Rocha Montenegro, s/n, CEP:44690-000

Telefone: (74) 36592125 – Várzea Nova – Bahia



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

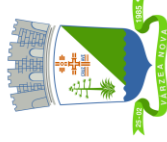
METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0003 - EDUCAR PARA VIVER MELHOR

AÇÕES - (CÓDIGO / DESCRIÇÃO)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2026
Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares	Serviços mantidos	Percentual	100%
Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares do Ensino Infantil	Serviços mantidos	Percentual	100%
Reforma e Ampliação da Sede da Secretaria de Educação	Serviços mantidos	Percentual	100%
Construção e Reforma de Quadras Escolares	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações e Atividades em Tesouraria e Tributos	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações da Secretaria/Fundo de Educação	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações da Merenda Escolar	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações do Transporte Escolar	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção do Ensino de Jovens e Adultos - EJA	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção da Casa de Estudantes	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção do Ensino Fundamental	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção do Ensino Infantil - Pré-Escola	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção do Ensino Infantil - Creche	Serviços mantidos	Percentual	100%
Apoio do Ensino Superior	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção do Conselho de Educação	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção de Unidades Escolares	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção do Atendimento Educacional Especializado - AEE	Serviços mantidos	Percentual	100%

CNPJ: 11.337.134/0001-19 – Av. Antero da Rocha Montenegro, s/n, CEP:44690-000

Telefone: (74) 36592125 – Várzea Nova – Bahia



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

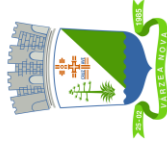
METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0004 - CRIAÇÃO E VALORIZAÇÃO CULTURAL

AÇÕES - (CÓDIGO / DESCRIÇÃO)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2026
Construção, Reforma e Ampliação de Centros Culturais	Serviços mantidos	Percentual	100%
Construção, Reforma e Ampliação de Equipamentos Esportivos	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações da Cultura e Desporto	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção dos Espaços Culturais e Patrimônios Históricos	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção dos Festejos e Atividades Culturais	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Atividades Esportivas	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção dos Equipamentos Esportivos	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Atividades dos Controles e Instâncias em Defesa Civil	Serviços mantidos	Percentual	100%

CNPJ: 11.337.134/0001-19 – Av. Antero da Rocha Montenegro, s/n, CEP:44690-000

Telefone: (74) 36592125 – Várzea Nova – Bahia



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

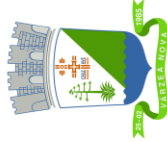
METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0005 - PROMOVENDO SAÚDE PARA TODOS

AÇÕES - (CÓDIGO / DESCRIÇÃO)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2026
Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde	Serviços mantidos	Percentual	100%
Construção da Academia da Saúde	Serviços mantidos	Percentual	100%
Implantação de Melhorias Habitacionais	Serviços mantidos	Percentual	100%
Implantação do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	Serviços mantidos	Percentual	100%
Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares	Serviços mantidos	Percentual	100%
Implantação do Centro de Especialidades Odontológicas	Serviços mantidos	Percentual	100%
Implementação e Ampliação da Rede de Abastecimento de Água	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações e Atividades da Secretaria/Fundo de Saúde	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manut. das Ações da Atenção Primária em Saúde	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações e Atividades em Saúde da Família	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações e Atividades com Agentes Comunitários de Saúde	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações e Atividades em Saúde Bucal	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações e Atividades em Atenção Psicossocial	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção do Hospital Municipal	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações da Vigilância em Saúde	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações e Atividades em Vigilância Sanitária	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações e Atividades em Vigilância e Imunização	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações do Tratamento fora do Domicílio - TFD	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações da Assistência Farmacêutica	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações e Atividades em Urgência e Emergência	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Academias da Saúde	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manut. das Ações dos demais Recursos do SUS	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção da Saúde da Família - SF	Serviços mantidos	Percentual	100%

CNPJ: 11.337.134/0001-19 – Av. Antero da Rocha Montenegro, s/n, CEP:44690-000

Telefone: (74) 36592125 – Várzea Nova – Bahia



PREFEITURA

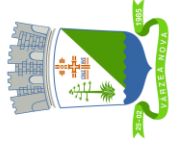
VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

Manutenção do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção da Saúde Bucal - SB	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manut. do Conselho Municipal de Saúde	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações do Agentes Comunitários de Saúde - ACS	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Unidades de Saúde	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações da Atenção Especializada em Saúde	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manut. das Ações de Vigilância em Saúde - Vigilância Sanitária	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção da Atenção Psicossocial - CAPS	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manut. das Ações de Organização dos Serviços de Assistência Farmacêutica	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manut. da Educação e Formação em Saúde	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão das Ações dos Consórcios da Saúde	Serviços mantidos	Percentual	100%
Enfrentamento da Emergência	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manut. das Ações do Incentivo Para Ações Estratégicas	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manut. das Ações do Programa de Informatização da APS	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manut. das Ações do Incentivo Financeiro da APS - Per Capita de Transição	Serviços mantidos	Percentual	100%

CNPJ: 11.337.134/0001-19 – Av. Antero da Rocha Montenegro, s/n, CEP:44690-000

Telefone: (74) 36592125 – Várzea Nova – Bahia



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

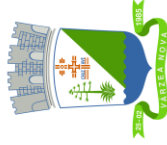
METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0006 - ASSISTÊNCIA SOCIAL FORTALECIDA

AÇÕES - (CÓDIGO / DESCRIÇÃO)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2026
Reforma e Ampliação do CRAS	Serviços mantidos	Percentual	100%
Implantação de Melhorias Habitacionais	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão Administrativa da Secretaria/ Fundo Municipal de Assist. Social	Serviços mantidos	Percentual	100%
Gestão de Benefícios Eventuais	Serviços mantidos	Percentual	100%
Bloco de Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único	Serviços mantidos	Percentual	100%
Bloco de Gestão do SUAS - IGD - SUAS	Serviços mantidos	Percentual	100%
Bloco da Proteção Social Básica	Serviços mantidos	Percentual	100%
Bloco da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade (MAC)	Serviços mantidos	Percentual	100%
Primeira Infância no SUAS - Criança Feliz	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações dos Controles em Instância Social	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações do Fundo da Criança e Adolescente	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção do Conselho Tutelar	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações do Balcão de Cidadania e Justiça	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações de Segurança Alimentar e Nutricional	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção dos demais Recursos do FMS	Serviços mantidos	Percentual	100%
Fortalecimento do controle Social (CMAS)	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção dos Demais Recursos do FEAS	Serviços mantidos	Percentual	100%
Enfrentamento da Emergência	Serviços mantidos	Percentual	100%

CNPJ: 11.337.134/0001-19 – Av. Antero da Rocha Montenegro, s/n, CEP:44690-000

Telefone: (74) 36592125 – Várzea Nova – Bahia



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

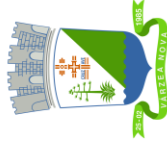
METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0007 - GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL

AÇÕES - (CÓDIGO / DESCRIÇÃO)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2026
Manutenção dos Benefícios Previdenciários	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção dos Benefícios Previdenciários	Serviços mantidos	Percentual	100%

CNPJ: 11.337.134/0001-19 – Av. Antero da Rocha Montenegro, s/n, CEP:44690-000

Telefone: (74) 36592125 – Várzea Nova – Bahia



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0008 - RESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL

AÇÕES - (CÓDIGO / DESCRIÇÃO)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2026
Pavimentação e Requalificação de Ruas e Vias Públicas	Serviços mantidos	Percentual	100%
Revitalização e Recuperação de Estradas Vicinais	Serviços mantidos	Percentual	100%
Construção, Reforma e Ampliação de Praças e Jardins	Serviços mantidos	Percentual	100%
Construção de Canal da Rede Pluvial	Serviços mantidos	Percentual	100%
Construção do Aterro Sanitário	Serviços mantidos	Percentual	100%
Aquisição de Equipamentos de Maquinários para Serviços em Infraestrutura	Serviços mantidos	Percentual	100%
Construção e Reforma de Garagens Municipais	Serviços mantidos	Percentual	100%
Construção e Ampliação de Calçadas e Canteiros Centrais	Serviços mantidos	Percentual	100%
Reforma de Portais na Cidade	Serviços mantidos	Percentual	100%
Reforma do Cemitério Municipal	Serviços mantidos	Percentual	100%
Implantação e Ampliação da Sede Administrativa	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção do Consórcio Público	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações da Secretaria de Obras e Serv. Públicos	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações de Limpeza Pública	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações de Iluminação Pública	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção do Cemitério Municipal	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações de Transporte	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção de Prédios Públicos	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção de Ruas e Vias Públicas	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção de Praças, Jardins e Logradouros Públicos	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações da Defesa Civil	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações de Segurança Pública	Serviços mantidos	Percentual	100%

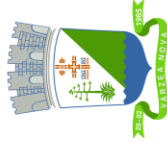
CNPJ: 11.337.134/0001-19 – Av. Antero da Rocha Montenegro, s/n, CEP:44690-000

Telefone: (74) 36592125 – Várzea Nova – Bahia

METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0009 - FORTALECIMENTO AOS RECURSOS HÍDRICOS E AGRÍCOLA

AÇÕES - (CÓDIGO / DESCRIÇÃO)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2026
Ampliação e Recuperação da Rede de abastecimento de Água	Serviços mantidos	Percentual	100%
Construção e Ampliação de Poços, Tanques e Aguadas	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manut. das Ações da Sec. de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos	Serviços mantidos	Percentual	100%
Apoio a Agricultura Familiar	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção do Mercado Municipal	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Barragens, Poços e Aguadas	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Atividades de abastecimento	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção das Ações da Unidade de Meio Ambiente	Serviços mantidos	Percentual	100%
Manutenção do Conselho Municipal de Meio Ambiente	Serviços mantidos	Percentual	100%



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

COMPROMISSO COM NOSSO POVO

METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 0010 - DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

AÇÕES - (CÓDIGO / DESCRIÇÃO)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META 2026
Manutenção das Ações de Ciência, Tecnologia e Inovação	Serviços mantidos	Percentual	100%

CNPJ: 11.337.134/0001-19 – Av. Antero da Rocha Montenegro, s/n, CEP:44690-000

Telefone: (74) 36592125 – Várzea Nova – Bahia